



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001022/2022-19
Interessado:	FABRIZZIO LEITE FEITOSA
Cargo:	ex-Superintendente de Microfinança Urbana e Microempresa do Banco do Nordeste (BNB)
Assunto:	Denúncia. Supostos desvios éticos decorrentes de nepotismo e conflito de interesses.
Relator (a):	Conselheiro BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DENÚNCIA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE NEPOTISMO E CONFLITO DE INTERESSES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INCOMPETÊNCIA DA CEP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NEPOTISMO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CGU. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada pela Comissão de Ética do Banco do Nordeste (CE/BNB), à Comissão de Ética Pública - CEP, no dia 4 de novembro de 2022 (SUPER n°s 3733870 e 3733878), em face do interessado **FABRIZZIO LEITE FEITOSA**, ex-Superintendente de Microfinança Urbana e Microempresa do Banco do Nordeste, por supostos desvios éticos decorrentes de nepotismo e outras condutas carregadas de conflito de interesses, durante o exercício do referido cargo em comissão.

2. Nesse contexto, reproduzo o teor da da denúncia (SUPER n° 3733878), transcrita pela CE/BNB, valendo-se do formulário-padrão da CEP:

"III – DESCREVER A DENÚNCIA: (anexar provas)

Em 08/2022, a Comissão de Ética do Banco do Nordeste recebeu denúncias enviadas de forma anônima, as quais cita condutas antiéticas e que podem configurar conflito de interesses, supostamente praticadas pelo empregado Fabrizzio Leite Feitosa, Superintendente Super de Microfinança Urbana e Microempresa, à época dos fatos denunciados.

Segundo o denunciante, o encaminhamento da denúncia, acompanhada de um anexo em .pdf, à Comissão de Ética, visa dar ciência a um possível conflito de interesses do denunciado.

Tendo em vista que, na estrutura do Banco do Nordeste, o Presidente da Instituição corresponde ao 1o nível hierárquico, enquanto os Diretores compõem 2o nível e os Superintendentes compõem o 3o nível hierárquico, estamos encaminhando a essa Comissão de Ética Pública, em anexo, o inteiro teor da mensagem eletrônica contendo a denúncia."

3. Acompanham o formulário-padrão, uma carta (SUPER n° 3733886), datada de agosto de 2022, com detalhes da denúncia, um relatório de ocorrências funcionais referentes à empregada [REDACTED] (SUPER n° 3733891), funcionária do BNB e [REDACTED], e mais dois ofícios da Ouvidoria do BNB, sendo que o primeiro (SUPER n° 3734173) refere-se ao Ofício n° 2022/1675-257, de 26 de setembro de 2022, da Ouvidoria para a CE/BNB, tem conteúdo similar ao que consta na referida carta e o segundo (SUPER n° 3734281), relativo Ofício n° 2022/1675-258, de mesma data, registra

um texto com críticas à gestão da contratação da empresa [REDACTED] e relata, em tom irônico, uma ampla sequência de nomeações e exonerações para os altos cargos do BNB, ocorridas entre 2021 e 2022. Neste último expediente, o interessado é mencionado ao final da primeira folha, como tendo sido nomeado Superintendente interino.

4. O conteúdo principal da denúncia está registrado na referida carta (SUPER nº 3733886), que transcrevo a seguir:

Fortaleza, agosto de 2022

À COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO DO NORDESTE

Aos Colegas da Comissão de Ética,

Está acontecendo uma situação de quebra de decoro, de conflito de interesses, pois o Superintendente do Banco Fabrizzio Feitosa e [REDACTED] estão trabalhando juntos no Banco do Nordeste. É permitido, conforme a norma do Banco e o código de Ética do Banco?

Vejam bem, lotada em outra unidade, a funcionária [REDACTED] estava adida na [REDACTED], porém diretamente trabalhando com o [REDACTED] nos encontros, nas reuniões, na organização dos treinamentos, nos treinamentos dos gestores e dos outros funcionários da microfinanças especificamente, em atividades típicas de coordenação.

A adição da [REDACTED] cuja sua lotação é [REDACTED] encerrou há algum tempo, porém ela continua lá informalmente, é isso mesmo? Está assim autorizado? Combinado? Trabalha numa lotação, mas prestando serviços a outra lotação? Como fica ponto eletrônico? Ela está subordinada a quem mesmo? Quais as atividades cadastradas no Convergente dela? São atividades do [REDACTED]? Ou da [REDACTED]? Ou da [REDACTED]? Novamente, podem [REDACTED] trabalharem juntos? No Banco? Pois fora do Banco são sócios numa empresa de treinamento, de "formação de líderes, de gestores" – [REDACTED]. Todos se reportam a ela, [REDACTED] sobre treinamentos! Ela está à frente das agendas de treinamentos, eventos, cursos relacionados ao Crediamigo e microempresas, inclusive participando de processo de seleção de gestores para esses programas, internamente. E essa situação é totalmente pública. Por que existem essas exceções dentro do Banco? Essa empresa [REDACTED] tem conexão com algum desses fatos? O Banco permitiu para os dois sócios a realização dessas atividades extra Banco? Fala-se que os clientes da [REDACTED] são os próprios funcionários do Banco e outros colaboradores do Banco. Isso foi informado pelos funcionários Fabrizzio e [REDACTED] em provável pedido de realização de atividade extra Banco? Além da relação de subordinação entre marido e mulher, mesmo que não formalizado, mas acontecendo na prática, realmente, por outro lado, não tem conflito de interesses? ... São treinamentos, colegas do Banco sendo os clientes da citada empresa, desenvolvimento de líderes e de gestores internamente e fora do Banco!? Atividades se complementam? Uma chamada geral de "bora pra cima" internamente e na empresa dos dois?! Alguo sendo constantemente articulado para benefício próprio, fica essa dúvida! O código de Ética do Banco tem alguns artigos falando de conflito de interesses e sobre outros comportamentos não permitidos. Lógico, tem que ser comprovado.

As situações de conflito de interesse nas empresas podem gerar consequências graves, considerando que criam oportunidades para condutas irregulares.

"O conflito de interesse surge quando há possibilidade do empregado agir com base nos interesses próprios e não da empresa. Ou seja, quando os interesses pessoais são impasse para o desempenho das atividades de maneira imparcial. Assim, qualquer situação que possa configurar conflito de interesses deve ser identificada precocemente para que medidas cabíveis sejam adotadas."

É, portanto, o que se está pretendo alertar aqui. "Líder e subordinado com grau de parentesco ou relação familiar". A intenção é evitar oportunidades de favorecimentos e de desvios de condutas.

5. Portanto, em resumo, a denúncia se inicia com o relato de suposto (i) **nepotismo** praticado pelo interessado em benefício de sua [REDACTED], [REDACTED], empregada do Banco do Nordeste. Segundo a denúncia, a esposa do interessado estaria (formal ou informalmente) integrada em sua equipe, participando de reuniões, treinamentos e outras atividades.

6. Na sequência, o denunciante anônimo relata (ii) uma suposta caracterização de **conflito de interesses**, em que a empresa do interessado e de sua [REDACTED], [REDACTED], estaria prestando serviços de treinamento no BNB aproveitando-se da influência do casal de funcionários, (iii) que a empregada [REDACTED] estaria à frente da agenda de treinamentos, eventos e cursos relacionados ao Crediamigo e microempresas, incluindo participação na seleção interna de gestores para estes programas, e que (iv) os clientes da empresa [REDACTED] seriam os próprios funcionários do Banco, captados pelo casal de empregados.

7. A Comissão de Ética do BNB encaminhou ainda alguns documentos auxiliares à apuração, quais

sejam: a programação do centro de treinamentos do BNB, de setembro/2022 (SUPER nº 3734309), a programação do Centro de treinamentos do BNB, de agosto/2022 (SUPER nº 3734319), e-mail para a CE/BNB (SUPER nº 3734374), e o e-mail de resposta da Gestora do Ambiente de Gestão de Pessoas para a CE/BNB (SUPER nº 3734390).

8. Em 11 de novembro de 2022, o presente processo foi distribuído ao Conselheiro que me antecedeu (SUPER nº 3743884), todavia, em razão do encerramento do mandato dele, mais adiante, em 1º de março de 2023, fora redistribuído a mim (SUPER nº 3972885).

9. Após, foi encontrada nos registros internos da CEP a consulta do interessado acerca de conflito de interesses, por meio de formulário padrão (SUPER nº 3749332), questionando sobre o desempenho de palestras motivacionais e atividades relacionadas à mentoria em liderança e gestão de pessoas.

10. Em resposta, por meio do Despacho SUPER nº 3749341, de 15 de agosto de 2022, da lavra do Conselheiro relator, Edvaldo Nilo de Almeida, a CEP decidiu:

6. Desse modo, uma vez que a pretensão do consulente subsume-se ao disposto na Resolução CEP nº 16, de 2022(1), dispensa-se a necessidade de consulta e prévia autorização deste Colegiado para o exercício das atividades ora apresentadas, conforme previsão constante do caput do art. 6º da citada Resolução, abaixo transcrito:

Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução **dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República**, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

(Grifou-se)

7. Nesses termos, o consulente fica dispensado da consulta em apreço, devendo, **contudo, previamente ao exercício das atividades tencionadas, observar se sua pretensão apresenta-se em estrita consonância aos ditames da Resolução CEP nº 16, de 14 de fevereiro de 2022, especialmente em relação às disposições do art. 2º, incisos I a III (2) e às exceções previstas nos §§ 1º e 2º do seu art. 6º (3).**

(grifou-se)

11. Nesses termos, a CEP concluiu a sua análise com importante advertência destacada em negrito acima, cujas referências normativas estão transcritas no rodapé da própria Decisão, nos seguintes termos:

(2) Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813/13, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.

(3) Art. 6º [...]

§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública.

§ 2º Dentre as hipóteses previstas no §1º, incluem-se o exercício das atividades de capacitação e treinamento para público específico que tenha interesse em decisão do agente público ou do colegiado do qual ele participe, bem como para pessoa jurídica que seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade onde o agente ocupe o cargo ou emprego.

12. Em 8 de dezembro de 2022, por meio do Despacho (SUPER nº 3749345) determinou-se a notificação do interessado para apresentar os seus esclarecimentos preliminares, como também para que fosse oficiada a CE/BNB de modo a solicitar **(i)** fornecimento cópia dos relatórios conclusivos e das decisões das autoridades competentes referente às denúncias apresentadas em desfavor da empregada [REDAZIDA], se houvesse; **(ii)** realização de diligências junto à áreas competentes do BNB, com a finalidade de informar se a empresa de treinamento [REDAZIDA] prestava serviços ao BNB e se o interessado **FABRIZIO LEITE FEITOSA, Superintendente de Microfinanças Urbana e Microempresa do BNB atuava como palestrante junto ao BNB, contratado pela [REDAZIDA]**; e **(iii)** encaminhamento à CEP de subsídios que eventualmente possam auxiliar no esclarecimento da matéria junto à Comissão.

13. Em 18 de janeiro de 2023, a Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública (SECEP) recebeu, **via e-mail, da Corregedoria-Geral da União**, o Ofício nº 161/2023/CRG/CGU (nº 3893649), com

denúncia em desfavor do interessado, registrada sob o nº 00206.100175/2022-23, completando as acusações descritas nos itens 5 e 6 acima, contendo, além dos fatos já descritos, relatos de que: **(i)** aquele realizara "diversas viagens de trabalho, mesmo durante o período de pandemia", supostamente contrariando orientações do BNB, que orientara a preferência por reuniões virtuais; **(ii)** o interessado teria "participado de um curso especializado em treinamentos, desenvolvimento de pessoas para treinamentos, para desenvolvimento de facilitadores, desenvolvimento de *coachs*, pago pelo BNB", o que, segundo o denunciante, seria suspeito.

14. Em 16 de fevereiro de 2023, o interessado enviou e-mail à CEP (SUPER nº 3972257), apresentando seus **esclarecimentos preliminares** (SUPER 3972617), e juntando os seguintes anexos:

1. Anexo 1 - Ato administrativo de nomeação do interessado na função de Superintendente de Microfinança Urbana e Microempresas (SUPER nº 3972282);
2. Anexo s/n - Orientações do BNB para prevenção aos quadros gripais (SUPER nº 3972302);
3. Anexo s/n - E-mail de orientações do BNB para prevenção ao Coronavírus (SUPER nºs 3972308 e 3972316);
4. Anexo 3 - Contrato Social da empresa [REDACTED] (SUPER nº 3972527);
5. Anexo 4 - Manifestação da gestora do Ambiente de Gestão de Pessoas (SUPER nº 3972529);
6. Anexo 5 - 1ª Alteração do Contrato Social da [REDACTED] (SUPER nº 3972535);
7. Anexo 6 - Consulta acerca de Conflito de Interesses junto à CEP (SUPER nº 3972538);
8. Anexo 7 - Despacho da CEP, resposta à consulta (SUPER nº 3972541);
9. Anexo 8 - Relatório de Desenvolvimento e capacitação do interessado, junto à Universidade Corporativa do BNB (SUPER nº 3972545);
10. Anexo 9 - Norma de conduta 1024-15-01 do BNB - Título 15 - Disciplina (SUPER nº 3972548);
11. Anexo 10 - Declaração de curso *Advanced insights Profile* de [REDACTED] [REDACTED] (SUPER nº 3972551);
12. Anexo 11 - Lista de facilitadores e lotação Lídera Crediamigo (SUPER nº 3972555);
13. Anexo 12 - Lista de participantes (SUPER nº 3972558);
14. Anexo 13 - Slides programa de Formação de Líderes do Crediamigo - Lídera (SUPER nº 3972560);
15. Anexo 14 - RG de [REDACTED] - Foto (SUPER nº 3972567);
16. Anexo 15 - Extrato de Controle de Viagens do sistema S056 - (SUPER nº 3972571);
17. Anexo 16 - E-mail, 9/2/2023, de fóruns e encontros virtuais (SUPER nº 3972578);
18. Anexo 17 - Ofício do Ambiente de Gestão de Pessoas - Autorização para exercício de atividade privada pelo interessado (SUPER nº 3972581);
19. Anexo 18 - Manual Básico Desenvolvimento Humano - Título 4 - Processo Seletivo e Admissão (SUPER nº 3972586);
20. Anexo 19 - Declaração de Matrícula de [REDACTED] [REDACTED] no curso *Analista Advanced Insights Profile* (SUPER nº 3972589);
21. Anexo 20 - Declaração de Matrícula de [REDACTED] no curso *Analista Advanced Insights Profile* (SUPER nº 3972594);
22. Anexo s/n - E-mail de [REDACTED] sobre Programa Lídera Crediamigo - finalização da adição à Torre

(SUPER nº 3972605);

23. Anexo s/n - E-mail da Gestora do Ambiente de Gestão de Pessoas sobre banca entrevistadora de seleção de gestores do BNB, período 03 a 31/08/2022 e 01 a 09/09/2022 (SUPER nº 3972608); e
24. Anexo 22 - Relatório de Ocorrências Funcionais de [REDACTED] - período 01/01/2000 a 28/02/2023 (SUPER nº 3972611).

15. A defesa do interessado alegou, em síntese, que: **(i)** o interessado assumiu a função de Superintendente de Microfinança Urbana e Microempresas em 11/07/2022 (Anexo 1), e que em nenhum momento da trajetória profissional, o casal trabalhou com subordinação direta, pois mesmo as disposições normativas do BNB não o permitem^[1]; **(ii)** que a empregada [REDACTED] exerce suas funções regularmente no Ambiente de Gestão de Pessoas, unidade que não é subordinada à Superintendência de Microempresas (anexo 4), esteve adida, autorizada pelo Ambiente de Gestão de Pessoas (AGP) e sem ônus, na "Torre de Soluções de Negócios – Microfinanças", no período de 02/05/2022 a 29/07/2022, permanecendo diretamente subordinada a dois outros gestores ([REDACTED] (Anexo 4); **(iii)** que a empregada [REDACTED], em toda sua carreira profissional, não exerceu gestão no banco nem participou de tomada de decisão estratégica (Anexo 22); **(iv)** que [REDACTED] possui formação específica em análise de Perfil Comportamental fundamentada na metodologia DISC (Anexos 14 e 10), que a habilita a utilizar a ferramenta ADV – *Advanced Insight Profile* de desenvolvimento de pessoas e líderes, a única com tal qualificação no AGP, até 30/04/2022; **(v)** que a utilização da ferramenta ADV foi essencial para o BNB executar um curso para desenvolvimento de líderes desenvolvido internamente, com recursos disponíveis no próprio Banco, evitando custos com contratação externa; **(vi)** que, para o curso, foram convidados empregados do próprio BNB com competências e habilidades para atuarem como facilitadores, que também ajudaram na formatação do treinamento Lidera Crediamigo (Anexos 11 e 12), treinamento como experimento-piloto no BNB; **(vii)** que no treinamento piloto foram habilitadas no método mais duas empregadas lotadas no AGP (Anexos 19 e 20) de modo a dispensar a necessidade da empregada [REDACTED]; **(viii)** que a expressão “coordenador do evento” refere-se ao empregado que realiza a reserva da sala junto ao Centro de Treinamento do BNB; **(ix)** que, ao contrário da denúncia, não houve entrevista de gestores, nem condução de processo seletivo pela empregada [REDACTED]; **(x)** que a sociedade na empresa [REDACTED] é com outra empregada do Banco, [REDACTED], e tais atividades extra-banco foram autorizadas pela área de Gestão de Pessoas, quando avaliada a inexistência de conflito de interesses (Anexo 4) e a empregada [REDACTED] nunca integrou tal sociedade; **(xi)** que bancários também se enquadram no público-alvo da [REDACTED] e a autorização da AGP cita expressamente essa informação; **(xii)** que, em junho de 2022, sua quota societária fora adquirida pela sócia [REDACTED], conforme ato de alteração contratual (ANEXO 5); **(xiii)** que realizara consulta à CEP (Anexos 6 e 7) a respeito de sua atividade privada; **(xiv)** que, enquanto foi sócio da empresa, a [REDACTED] nunca foi contratada pelo Banco, nem tampouco realizou operações de crédito com o BNB, como também não atuou para captar clientes dentro do Banco para a [REDACTED]; **(xv)** que nenhuma orientação do BNB proíbe realização de fóruns presenciais, nem veda a realização de viagens a serviço (Anexos 2, 2.1, 2.2 e 2.3) e todas as viagens atenderam à autorização superior e a pertinência estratégica da presença do interessado; **(xvi)** que priorizou agendas virtuais em detrimento das presenciais, tendo-se registrado um número maior de encontros realizados pelo *Microsoft Teams* (Anexos 15 e 16); **(xvii)** que importa enfatizar que, de agosto/2022 a dezembro/2022, houve a migração da operacionalização do parceiro privado atuante no programa Crediamigo, razão pela qual a presença do interessado nas agendas de migração fora de fundamental importância para a segurança, motivação e engajamento do corpo funcional; **(xviii)** que o processo de seleção do banco possui metodologia madura e todos os atos são realizados por um colegiado, ademais não integrara qualquer banca de seleção nos últimos 24 meses, nem tampouco lançou edital para seleção de gestores para a Superintendência (*vide* Regulamento de concorrência interna (Anexo 18); e **(xix)** que a expressão "bora pra cima" faz parte de uma estratégia de comunicação e engajamento de times; uma forma de gerar conexão e pertencimento; e nunca foi slogan da empresa Elevare, nem está associado a qualquer movimento de interesse particular.

16. Entende, portanto, o interessado, que ficou comprovada a inexistência de conflito de interesses e que "não merece prosperar uma denúncia anônima que não apresentou nenhum elemento que materialize suas afirmações e é repleta de inverdades".

17. Em 5 de abril de 2023, a CE/BNB encaminhou *e-mail* com anexos contendo os resultados complementares das diligências solicitadas:

Prezados(as),

Em razão das solicitações constantes do item (2) do Despacho anexo, aqui transcrito:

Seja oficiada a Comissão de Ética do BNB para que

- (i) forneça cópia dos relatórios conclusivos e das decisões das autoridades competentes referente às denúncias apresentadas contra a funcionária [REDACTED] se houver;
- (ii) realize diligências junto à áreas competentes do BNB, com a finalidade de informar se a empresa de treinamento [REDACTED] presta serviços ao BNB e se o Sr. FABRIZIO LEITE FEITOSA, Superintendente de Microfinanças Urbana e Microempresa do BNB atua como palestrante junto ao BNB, contratado pela [REDACTED]
- (iii) encaminhe à CEP subsídios que eventualmente possam auxiliar no esclarecimento da matéria junto a esta Comissão.

Registramos o que segue, por item:

- (i) a Superintendência de Auditoria informou que a demanda (controle 2022240552474, demanda 220483) segue em tramitação, de acordo com o rito daquele ambiente; na Comissão de Ética, a demanda encontra-se sobrestada, até que sobrevenha decisão administrativa disciplinar, por envolver conduta que possa ser objeto simultâneo de apuração nas duas instâncias, considerando-se os respectivos recortes, ético e disciplinar;
- (ii) a CEBNB realizou diligências internas e solicitou informações à Universidade Corporativa do BNB, referente à existência de registro de contratação e de realização de cursos ofertados pela empresa [REDACTED] por empregados do Banco, cuja resposta segue em anexo;
- (iii) externamente, a CEBNB solicitou informações à CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - Camed, à Camed Microcrédito, atualmente responsável pela operacionalização do crediamigo do BNB, e ao Instituto Nordeste Cidadania - Inec, empresa anterior responsável pela operacionalização do crediamigo, cujas respostas seguem em anexo.

Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Comissão de Ética do Banco do Nordeste

18. Nessa quadra, o Instituto Nordeste Cidadania (Inec) enviou Relatório de Treinamentos para os programas Crediamigo e Agroamigo (SUPER n°s 4176048 e 4176051), referente ao período 2020 a 2022, em que não consta a presença da empresa [REDACTED], fato ratificado por e-mail (SUPER n° 4176078).

19. Por sua vez, a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do nordeste do Brasil - Camed Microcrédito, atual responsável pela operacionalização do Programa Crediamigo do BNB, enviou e-mail (SUPER n°s 4176056, Anexo 3, e 4176059, Anexo 4) informando não haver treinamento para os funcionários Camed promovidos pela referida empresa.

20. O último anexo trata-se de e-mail (SUPER n° 4176089) e registra a resposta da Universidade Corporativa do Banco do Nordeste que apresenta: (i) uma lista de empregados do BNB que teriam sido treinados pela empresa [REDACTED], sem referência temporal, envolvendo cursos nos temas de liderança, gestão de carreira, comunicação e oratória; (ii) informa que a empresa [REDACTED] não prestou ou presta serviços de capacitação ao BNB e (iii) esclarece que o interessado não atua como palestrante junto ao BNB, ou nas instalações do BNB, em contratação pela [REDACTED].

21. Por fim, os autos registram o pedido do interessado de dilação de prazo para acesso externo ao processo, que fora concedida pela Coordenação-Geral de Análise de Processo Ético, por período extra de 180 dias.

22. É o minucioso relatório. Passo ao exame dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

23. Após examinar os documentos juntados aos autos, antecipo ser possível firmar o juízo de admissibilidade já neste momento, conforme explico a seguir.

24. De plano, compulsando os autos, as duas questões principais surgem à análise: a primeira se refere ao suposto **conflito de interesse no exercício de cargo público**, enquanto que a segunda, a um conjecturado **nepotismo**.

25. Avalio, primeiramente, a questão da denúncia de suposta caracterização de situação de conflito de interesse, iniciando-a pela verificação da submissão do interessado à jurisdição da CEP.

26. Assim, verifico que os fatos ocorreram durante o ano de 2022, período iniciado em 11 de julho de 2022, em que o interessado desempenhou suas funções como Superintendente de Microfinança Urbana e Microempresa do Banco do Nordeste, cargo correspondente ao terceiro nível hierárquico, subordinado ao

Diretor de Negócios e ao Presidente, conforme pode-se observar no organograma do Banco do Nordeste (SUPER nº 4620544).

27. Consultando-se o Anexo VI, da Portaria ME nº 121, de 27 de março de 2019 (SUPER nº 4620587), extrai-se a correlação do referido cargo de Superintendente, que corresponde ao terceiro nível hierárquico, equivalente a DAS, nível 5, o que, em princípio, moveria a competência à CE/BNB, visto não estar o referido nível hierárquico elencado entre os sujeitos passivos do art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CAAF), Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

28. Ocorre que, em termos de conduta conflituosa com o interesse público no exercício do cargo, os ocupantes do cargo correspondente ao DAS-5 (análogo ao CCE/FCE níveis 15/16, nos termos do Anexo III do [Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021](#)) atraem a competência da CEP, sendo imperioso mencionar que precedente dessa ordem sói ocorrer neste Colegiado, a exemplo do voto da lavra do Conselheiro Relator Edson Dalescio Sá Teles, no bojo do Processo nº 00191.000143/2019-30, como no mesmo sentido o Conselheiro Francisco Bruno Neto, nos autos do Processo nº 00191.000381/2020-89. Transcrevo trecho de interesse do primeiro caso:

21. Desse modo, como ocupante de DAS-5, ficaria afastada, a princípio, a competência desta Comissão de Ética Pública, uma vez que a ex-autoridade não se enquadra nos termos do art. 2º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CAAF).

22. No entanto, esta Comissão tem trazido para sua esfera de competência as questões que envolvam as autoridades ocupantes de DAS-5 em suposta situação de conflito de interesses, em respeito à Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, especialmente ao parágrafo único do artigo 8º, que determina caber à Comissão de Ética Pública atuar nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º daquela Lei, conforme abaixo:

29. A Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, dentre outros assuntos, atribui competência à CEP para fiscalizar a ocorrência de situações, conforme consta em seu art. 8º, II. Reproduzo a seguir os artigos de interesse da referida lei:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

[...]

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

[...]

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

30. Entendo ser acertada a decisão pela atração de jurisdição em face de **ocupante de DAS-5 em suposta situação de conflito de interesses**, visto se tratar de autoridade que se submete à CEP em relação à análise de Declaração de Conflito de Interesse (DCI), notadamente, porque, na maior parte dos casos, a DCI dessas autoridades é custodiada pela CEP e auxilia diretamente na apuração da denúncia, condição indisponível às comissões de ética setoriais. Em complemento, acrescento ainda que, a depender da dimensão do órgão ou

entidade federal, tais autoridades acabam por deter considerável poder de pressão interna, fato potencialmente capaz gerar risco à liberdade de ação dos membros das respectivas comissões de ética setoriais, o que recomenda, em apreço ao interesse público, serem tais casos tratados pela CEP.

31. Assim, constato que o interessado encontra-se entre aqueles que se submetem à competência da CEP.

32. Passo a examinar o **mérito da denúncia de conflito de interesse** no exercício do cargo.

33. Analisando os esclarecimentos prestados pelo interessado, assim como os documentos juntados aos autos, não encontrei elementos que indiquem possível ingerência ou conduta antiética por parte da autoridade, portanto, firmo a convicção quanto à ausência de atuação em conflito de interesse, conforme explico a seguir.

34. Primeiramente, não há qualquer documento nos autos que comprove as alegações feitas pelo denunciante, limitando-se este a proferir uma série de acusações genéricas contra a autoridade.

35. Retomando as acusações, alega o denunciante apócrifo (i) que a empresa, supostamente, do interessado e de sua [REDACTED], [REDACTED], estaria prestando serviços de treinamento no Banco; (ii) insinua que a vantagem de treinar os empregados do banco teria sido conquistada por influência do [REDACTED]; (iii) que a Sra. [REDACTED] estaria à frente da agenda de treinamentos, eventos e cursos relacionados ao Crediamigo e microempresas, incluindo participação na seleção interna de gestores para estes programas, e (iv) que os clientes da empresa [REDACTED] seriam os próprios empregados do Banco, captados pelo [REDACTED].

36. Verificando os fatos envolvendo a sociedade limitada [REDACTED], CNPJ [REDACTED] (SUPER nº 3972527), extrai-se que tivera suas atividades iniciadas, em 23 de julho de 2020, com sede em [REDACTED], tendo como sócios o interessado e a empregada [REDACTED], cada um com 50% das quotas, cujos objetos são atividades de consultoria em gestão empresarial e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial. **Em 20 de julho de 2022**, foi registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe (nº 3972535) a **1ª Alteração Contratual Social de Sociedade Empresária Limitada**, [REDACTED], cujo objeto fora a **retirada do sócio FABRIZIO LEITE FEITOSA**, que vendera suas quotas à [REDACTED], sócia remanescente.

37. Assim, considerando que o interessado fora nomeado na função de Superintendente, **em 11/07/2022** (SUPER nº 3972282), concluiu sua retirada da sociedade 9 (nove) dias corridos, ou 7 (sete) dias úteis, após aquela data. Nesse caso, objetivamente, não verifico como poderia ter o interessado fruído de qualquer vantagem que pudesse a empresa [REDACTED] ter obtido.

38. A respeito, o interessado complementa, esclarecendo que "enquanto foi sócio da empresa, a [REDACTED] nunca foi contratada pelo Banco, nem tampouco realizou operações de crédito com o BNB, como também não atuou para captar clientes dentro do Banco para a [REDACTED]". De fato, a acusação de uma suposta caracterização de **conflito de interesses**, em que a empresa do interessado e de sua [REDACTED], [REDACTED], estaria prestando serviços de treinamento no Banco aproveitando-se da influência do [REDACTED] não se sustenta, pois o interessado não integrava a empresa indicada, ao tempo em que estivera à frente da Superintendência de Microfinança Urbana e Microempresa do Banco do Nordeste (BNB) e sua [REDACTED] nunca fora sócia da empresa [REDACTED], ante o fato de o nome da sócia seja também [REDACTED].

39. Portanto, não há outra conclusão possível, senão afastar esta acusação por impossibilidade lógica, considerando ainda que o Instituto Nordeste Cidadania (Inec), a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do nordeste do Brasil - Camed Microcrédito e a Universidade Corporativa do Banco do Nordeste informaram que a empresa [REDACTED] não prestou serviços de treinamento/capacitação no âmbito dessas instituições e do BNB (SUPER nºs 4176048, 4176051, 4176056, 4176059 e 4176089).

40. A denúncia relata, ainda, que a empregada [REDACTED], [REDACTED] estaria à frente da agenda de treinamentos, eventos e cursos relacionados ao Crediamigo e microempresas, incluindo participação na seleção interna de gestores para estes programas.

41. A referida empregada, embora [REDACTED] do interessado, não integra o rol de autoridades sob jurisdição da CEP, estando sua conduta sob análise da CE/BNB. Portanto, a verificação no bojo deste voto se limita à averiguação de eventual ação do interessado no sentido de, valendo-se de sua posição de poder, favorecer parente, o que configuraria nepotismo, consideração que abordarei ao final.

42. Outra parcela da denúncia relata que os clientes da empresa [REDACTED] seriam os próprios

empregados do Banco e que estes seriam captados pelo [REDACTED], todavia não há provas colacionadas a respeito da acusação.

43. Neste caso, como primeiro ponto, pode-se verificar a ausência da empresa [REDACTED] e o próprio interessado do rol de prestadores de serviços de treinamento para o BNB, conforme as declarações do Instituto Nordeste Cidadania (Inec), do Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Camed Microcrédito e da Universidade Corporativa do Banco do Nordeste (SUPER nºs 4176048, 4176051, 4176056, 4176059 e 4176089).

44. Outro aspecto que orbita este mesmo ponto é o fato de o interessado não ter participado de bancas de processos seletivos internos. Em suas palavras de esclarecimento:

Sobre a participação em processos de concorrência do BNB

53. O Banco do Nordeste possui uma metodologia em seu processo de seleção de pessoas bastante responsável e maduro, alinhado com todos os critérios de governança que regem a nossa Instituição.

54. É irresponsabilidade afirmar que o denunciado exerce algum tipo de influência na escolha dos profissionais que alcançam êxito nos processos seletivos.

55. Além de uma afronta ao próprio Denunciado, o (a) denunciante ofende os demais colegas e a própria governança do BNB, uma vez que todos os processos de entrevista do BNB são realizados por um colegiado, ou seja, nenhum empregado individualmente pode realizar tal processo.

56. É importante enfatizar que o Denunciado não integrou nenhuma banca de seleção nos últimos 24 meses, nem tampouco lançou edital para seleção de gestores principais de profissionais vinculados à Superintendência.

57. Importante citar ainda que mesmo na hipótese de realização de algum processo seletivo, a etapa de entrevista ocorre com a participação de mais de um integrante, de área distinta da demandante (objeto da seleção).

58. O regulamento acerca do modelo de concorrência interna é disciplinado normativamente (**Anexo 18**).

45. Segundo o Manual de Processo Seletivo, consoante Anexo 18 (SUPER nº 3972586), o processo de concorrência interna para ocupação de vagas no BNB é executada por uma Unidade Coordenadora e supervisionada pelo Ambiente de Gestão de Pessoas, portanto consiste em uma governança que evita a condução do processo por uma só pessoa e reduz os riscos de desvios.

46. Assim, sem ser sócio da empresa [REDACTED], sem realizar pessoalmente capacitações e sem participar ou ter alguma influência sobre os processos seletivos internos, e sem provas do quanto se afirma, entendo ser inepta a acusação de captação de funcionários para serem capacitados por aquela empresa.

47. Ainda entre as acusações consta que o interessado **FABRIZIO LEITE FEITOSA** realizara "diversas viagens de trabalho, mesmo durante o período de pandemia", supostamente contrariando orientações do BNB, que orientara a preferência por reuniões virtuais.

48. A respeito desta imputação envolvendo viagens, reuniões e pandemia, o interessado traz à luz a orientação do BNB e a necessidade específica relacionada à sua função:

Sobre a realização de viagens durante a pandemia

49. Equívoca-se o (a) denunciante ao afirmar que o denunciado contrariou orientações do BNB quanto a realização de viagens no ano de 2022. Desde o início do ano (importante destacar que a minha nomeação ocorrera em 11/07/2022- **Anexo 1**) o Banco do Nordeste saiu com diversas orientações acerca dos protocolos que deveriam ser seguidos por seu corpo funcional em função da Pandemia. Em nenhuma das orientações o BNB proíbe a realização de fóruns presenciais e/ou veda a realização de viagens a serviço. (**Anexos 2/ 2.1 / 2.2 e 2.3**).

50. Nessa toada, ainda é importante frisar que nenhum deslocamento ocorreu sem o conhecimento e autorização de alçada superior, ou seja, todas as agendas foram previamente definidas e honrando a política de trânsito e deslocamentos do BNB, considerando a pertinência estratégica da presença do denunciado em cada um dos eventos que participou.

51. Cabe enfatizar ainda que o denunciado cumpriu rigorosamente as orientações emanadas pela área de Gestão de Pessoas do BNB, notadamente quanto à priorização das agendas virtuais. Importante destacar que a quantidade de reuniões/participações realizadas em 2022 VIA TEAMS foi superior ao número de eventos presenciais, tanto por força das orientações relacionadas a Pandemia, quanto pelo reduzido custo que esta modalidade de encontro oferece. As viagens que foram realizadas de 11/07/22 até 31/12/2022 constam no **anexo 15**, todas elas devidamente autorizadas por alçada superior. A quantidade de agendas e reuniões realizadas via TEAMS superam significativamente a quantidade de participações presenciais. (**Anexo 16**).

52. É válido enfatizar que de Agosto/22 a Dezembro/22 houve a migração da operacionalização do parceiro privado que atua no programa CrediAmigo, razão pela qual a presença do Denunciado nas agendas migração foi de fundamental importância para a segurança, motivação e engajamento de todo o corpo funcional que migraria para o novo parceiro, uma vez que a retenção de talentos foi essencial para a continuidade e fortalecimento da operação, uma vez que essas pessoas detinham todo o conhecimento e expertise do negócio.

49. Um aspecto importante destacado no esclarecimento do interessado é que, diferentemente como quis realçar a denúncia, de fato, entre as orientações de saúde do BNB aos seus funcionários, colacionadas aos autos (SUPER nºs 3972302, 3972308 e 3972316), não há apontamento que proíba reuniões ou viagens, desde que se observe o distanciamento e se evite incluir alimentação nos encontros. Ademais, documento carregado aos autos (SUPER nº 3972578) demonstra que a Superintendência de Microfinança Urbana e Microempresas se valeu também de reuniões virtuais ("lives") entre seus compromissos.

50. Em relação às viagens no período de interesse, documento juntado ao presente processo (SUPER nº 3972571 demonstra o registro sistemático de 15 (quinze) viagens, em sua grande maioria nas capitais do Nordeste brasileiro, compatível com a função do interessado e o esclarecimento quanto à migração da operacionalização do parceiro privado atuante no Programa CrediAmigo.

51. Assim, considerando a acusação de descuido do interessado em seus compromissos de viagens e reuniões, não identifiquei elementos consistentes que pudessem supor um desvio ético da parte do interessado.

52. Ainda em relação ao interessado **FABRIZIO LEITE FEITOSA**, a denúncia sustenta que este teria "participado de um curso especializado em treinamentos, desenvolvimento de pessoas para treinamentos, para desenvolvimento de facilitadores, desenvolvimento de *coachs*, pago pelo BNB", o que, segundo o denunciante, seria suspeito.

53. A propósito dessa acusação, o interessado argumentou:

Sobre a participação do Denunciado em Treinamentos

46. O denunciado é empregado de carreira do Banco há 22 anos e em meu currículo constam diversas oportunidades de treinamento, patrocinadas ou não pelo BNB, desde que passou a integrar essa Instituição. (**Anexo 8**)

47. Neste sentido, inclusive, o MB-DH-15-01 (Normas de conduta), estabelece que (Anexo 9):

1.1 "No exercício do Cargo ou Função em Comissão, são deveres do empregado:

1.1.7. Buscar a polivalência e o autodesenvolvimento de forma permanente, visando níveis de qualificação compatíveis com o Cargo e a Função em Comissão"

48. O compromisso com o seu Autodesenvolvimento é um dos valores pessoais e profissionais do Denunciado. A fome pelo conhecimento e o compromisso com a melhoria contínua contribuíram diretamente para o êxito em minha carreira, fazendo inclusive com que fosse nomeado Superintendente Estadual aos 35 anos de idade (Jan/2017), certamente um dos mais jovens empregado de carreira nomeado para essa função na história do próprio BNB.

54. Assim, os dados cadastrais do interessado estão juntados anexados aos autos (SUPER nº 3972545), que confirma um alto nível de qualificação profissional da autoridade, conforme esclarecido acima. Decerto, a participação em treinamentos não fere o CCAAF, muito pelo contrário.

55. Portanto, ao examinar o caderno probatório, a denúncia não trouxe nenhum documento que comprove a prática de ilícitos éticos por parte do interessado. O art. 18 do CCAAF dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei).

56. É oportuno enfatizar que para o recebimento da peça de denúncia exige-se o amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao CCAAF, não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, da existência de indícios de autoria e materialidade.

57. No que se refere à instrução probatória, comungo dos ensinamentos do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, expostos no voto vencedor do Processo nº 00191.000569/2018-11, prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, quando assentou que a eventual condenação por alegado desvio ético, porquanto impõe sanções restritivas a direitos, exige acervo probatório robusto. Veja-se:

O poder punitivo estatal é exercido visando a proteção dos bens jurídicos socialmente relevantes, reforçando os alicerces que fundam a sociedade. Por ser preordenado à restrição de direitos o processo sancionador exige um maior grau probatório para fins de eventual condenação.

É de extrema importância para a maior segurança no juízo de fato, o estabelecimento de parâmetros adequados e racionalmente controláveis de apreciação da prova, com a indicação do grau de convencimento exigido quanto aos fatos.

Por isso, em relação ao exame das provas, é necessário fixar, de antemão o modelo de verificação a ser empregado. É com base nele que determinada prova será considerada como apta ou suficiente para a comprovação de determinado fato ou alegação.

Nessa toada, aplica-se ao caso a teoria dos modelos de constatação que explicita os padrões de convencimento fático, que variam conforme a matéria submetida à julgamento. Como bem explica o professor Danilo Knijnik:

"De forma geral, existem dois modelos de constatação fundamentais extremos, dos quais se pode partir e aos quais se agrega um terceiro, de natureza intermediária, formando-se uma estrutura de três modelos, quais sejam, o juízo de fato formado a partir de uma preponderância de provas, de uma prova clara e convincente (intermediário) e de uma prova além da dúvida razoável.

(...)

Desta maneira, é necessário empregar um standard de prova compatível com o bem jurídico colocado em jogo, que transcende a esfera meramente patrimonial e insere-se no âmbito dos direitos relacionados à cidadania.

Eventual condenação por alegado desvio ético cometido por alto funcionário da administração federal, como em análise, impõe sanções restritivas a direitos e, nesse viés, exige um standard probatório mais robusto.

Daí decorre a necessidade de a parte que pretende obter um juízo de reprovabilidade "convencer o julgador de que a verdade de sua proposição é altamente provável, mais do que simplesmente 'mais

provável do que não’’, o que se traduz pelo standard de prova clara e convincente, que é mais rigoroso do que a mera preponderância de provas dos litígios civis comuns, mas menos exigente do que a inexistência de dúvida razoável própria dos processos penais”.^[1]

58. Resta-me afirmar, portanto, que não há, nos autos, provas concretas sobre ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pela autoridade, nos moldes aqui relatados.

59. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto a possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética na CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado **FABRIZIO LEITE FEITOSA, ex-Superintendente de Microfinança Urbana e Microempresa do Banco do Nordeste**.

60. Pelas informações constantes da denúncia, não se tem claro se o interessado promoveu benefícios indevidos à sua [REDACTED], [REDACTED], o que, de acordo com art. 6º, inciso II, do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, que dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal, deve ser objeto de apuração específica perante a Controladoria-Geral da União (CGU), tendo em vista o art. 8º do referido normativo, abaixo transcrito:

"Art. 8º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela Controladoria-Geral da União."

61. Nesse sentido, vejam-se precedentes deste Colegiado:

Processo n.º 00191.010140/2016-61. COMISSÃO DE ÉTICA DA TRENURB. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Sistema de Gestão: **Inicialmente, note-se que no voto exarado em 30.1.2017, este Relator consignou que o questionamento relativo à existência de eventual nepotismo deveria ser dirigido “ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, a quem cabe, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, disciplinar os casos omissos ou dirimir dúvidas relativas à matéria”.**

Processo n.º 00191.010077/2016-63. EMMANUEL ZAGURY TOURINHO. Reitor. Universidade Federal do Pará (UFPA). Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta sobre conflito de interesses no exercício do cargo. Nepotismo. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: **Durante a reunião do Colegiado, levantou-se a questão da competência do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) para apreciar dúvidas relativas a nepotismo, nos termos do art. 8º do Decreto n.º 7.203, de 2010.**

Processo n.º 00191.000419/2018-07. EDIMILSON ALVES. Relator Conselheiro Ruy Altenfelder. Representação em decorrência de suposto conflito de interesses e nepotismo. O Relator apresentou voto nos seguintes termos: (...) **tendo em vista que a configuração de nepotismo, no presente caso, exige uma apuração específica, nos termos do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, deve a questão ser submetida à Controladoria-Geral da União, a quem cabe, nos termos do art. 8º do citado decreto, disciplinar os casos omissos ou dirimir dúvidas relativas à matéria.(...).**

62. Assim, tendo em vista que a configuração de nepotismo, no presente caso, exige uma apuração específica, nos termos do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, deve a questão ser submetida à CGU, a quem cabe, nos termos do art. 8º do citado Decreto, disciplinar os casos omissos ou dirimir dúvidas relativas à matéria.

III - CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, não havendo nos autos indícios mínimos de materialidade de atos que justifiquem a instauração de processo ético, proponho o **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia em desfavor do interessado **FABRIZIO LEITE FEITOSA, ex-Superintendente de Microfinança Urbana e Microempresa do Banco do Nordeste**.

64. É como voto.

65. Dê-se conhecimento ao interessado.

66. Encaminhe-se cópia dos autos à Controladoria-Geral da União para providências que lhe caiba, à

luz do Decreto nº 7.203, de 2010.

BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

Conselheiro Relator

[1] KNIJINIK, Danilo. *A prova nos júzcos cível, penal e tributário* - Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 40.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espíneira Lemos, Conselheiro(a)**, em 23/01/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4914119** e o código CRC **8F344BC5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001022/2022-19

SUPER nº 4914119